



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600148-08.2020.6.21.0053

Procedência: PASSA SETE – RS (053ª ZONA ELEITORAL – S)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: LAERSON FERRAZ DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANULANDO OU SUSPENDENDO SEUS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO ACERTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 41 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral de Sobradinho – RS (ID 7603083), que julgou procedente impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7600183) e indeferiu o pedido de registro de candidatura de LAERSON FERRAZ DA SILVA, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PDT, no Município de Passa Sete, reconhecendo a causa de

0600148-08 - RE - RRC - inelegibilidade - demissão serv publico - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, correspondente à demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo, pelo prazo de 8 anos.

De acordo com a sentença recorrida, não está demonstrada a suspensão ou anulação dos efeitos da sanção administrativa aplicada contra o recorrente, sendo impossível deliberar em sede de registro de candidatura quanto às alegações de vícios no processo administrativo que culminou com demissão do serviço público.

O recorrente sustenta (ID 7603483), preliminarmente, a nulidade da sentença, porquanto não lhe foi dada oportunidade de apresentar alegações finais no processo, tendo sido intimado unicamente o Ministério Público Eleitoral a fazê-lo, o que entende incabível, diante da condição de impugnante do *Parquet*, restando ferida a isonomia processual. No mérito, sustenta a existência de vícios na constituição e condução do processo administrativo, conforme articulado em ação anulatória ajuizada muito antes do período eleitoral, circunstância que reputa suficiente para afastar a causa de inelegibilidade, até que haja pronunciamento definitivo pelo Poder Judiciário, porquanto a suspensão dos direitos políticos como decorrência de decisão administrativa fere o princípio da presunção de inocência e da inafastabilidade da jurisdição. Por fim, afirma que as provas que levaram à sua demissão são frágeis e que é plausível a anulação da decisão administrativa pelo judiciário. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a impugnação e deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (ID 7603683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, onde foi negada a antecipação da pretensão recursal (ID 7606533) e, após, enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 13.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 10.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

II.II.I – PRELIMINAR.

O recorrente alega, inicialmente, a nulidade da sentença, por descumprimento do devido processo legal, uma vez que concedida vista ao MPE para apresentar alegações finais, sem que a mesma oportunidade lhe tenha sido dada.

Todavia, o MPE foi intimado (ID 7602983) para se manifestar em face dos diversos documentos juntados pelo impugnado em contestação (ID 7601083), tal como determina o art. 43, §4º, da Resolução TSE nº 23.609/19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, observa-se que o MPE foi intimado, na qualidade de impugnante, para apresentar réplica à contestação, não ocorrendo a intimação de nenhuma das partes para oferecer razões finais, ao contrário do que afirma o recorrente, tendo sido assinalado pelo Juízo, na decisão de ID 7602883, que tal providência estava dispensado no caso, por se tratar de matéria unicamente de direito.

Por essa razão, deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença.

II.II.II – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7599883), o qual foi impugnado pelo MPE em razão da presença de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, correspondente à demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo, pelo prazo de 8 anos (ID 7600183).

Com efeito, o recorrente encontra-se inelegível pelo período de 8 (oito) anos, contados da decisão proferida em **31.08.2017** no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017, que o demitiu do cargo de inspetor tributário do município de Passa Sete (ID 7600233),

A inelegibilidade em comento decorre do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1.º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90, e somente poderia ser elidida caso comprovado que houve a suspensão ou anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do que não se desincumbiu o recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É por meio da apreciação, em sede liminar ou definitiva, de ação ajuizada questionando o ato administrativo, **na justiça comum**, que se exerce o controle de eventuais equívocos nas decisões que aplicam pena de demissão, respeitando-se o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional e da presunção de inocência. Não estando suspensa nem tendo sido anulada a decisão, aplica-se a causa de inelegibilidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, ALÍNEA O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, **salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário**. 2. **Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário**. 3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060475996, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Frise-se que não cabe à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão proferida do processo administrativo disciplinar, conforme se pode inferir, analogicamente, do enunciado da Súmula nº 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Assim, deve ser mantida a sentença que reconhecendo a existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90, julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro da candidatura de LAERSON FERRAZ DA SILVA para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PDT, no Município de Passa Sete.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.